



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287426**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047312-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERONICA RIBEIRO DA SILVA, é agravado C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 76123 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2047312-64.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (44ª Vara Cível)

Agravante: **VERONICA RIBEIRO DA SILVA**

Agravado: **C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS LTDA.**

Número na origem: 1008395-81.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE INDEFERIDA - DETERMINADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL, SEM JUSTO MOTIVO - SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - DECISÃO PRESERVADA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 53/54 do instrumento, indeferindo a gratuidade à autora, a qual, inconformada, insiste em não ter condições para custear a demanda, aduz irrelevância da contratação de advogada particular, insiste na concessão da benesse, aguarda provimento (fls. 01/14).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 15/55).

4 - Agravo processado com efeito suspensivo, determinada a comprovação da alegada incapacidade (fls. 57/58).

5 - Petição, com documentos (fls. 62/73).

## **6 - É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

Com efeito, concedeu-se oportunidade para que a autora comprovasse a alegada hipossuficiência, determinada a juntada de documentos, especificando-se os elementos mínimos que deveriam ser apresentados.

A parte, porém, deixou de dar cumprimento integral à ordem, sem qualquer esclarecimento, evidenciando nítida sonegação de informações.

Não bastasse, verifica-se que a agravante contratou advogado particular e distribuiu outras ações análogas, a denotar abuso do direito de litigar.

Forçosa, logo, a manutenção da r. decisão combatida.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

*“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”* (REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

*“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*

*Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ,*

*Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.*

*Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”*

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

***Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

***Relator***